



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 688-73.2016.6.21.0012

Procedência: ARAMBARÉ - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JORGE LUIS TEIXEIRA EUZEBIO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JORGE LUIS TEIXEIRA EUZEBIO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arambaré/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 37-39), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em virtude das seguintes falhas: **(1)** existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada nesta prestação; **(2)** apresentação de extratos bancários sem saldo inicial zerado; e **(3)** apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período eleitoral.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O candidato, por seu procurador, foi intimado da sentença proferida em 18/07/2017, terça-feira (fl. 88) e o recurso foi interposto em 20/07/2017, quinta-feira (fl. 93), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato**, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).

CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 55-58).

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 55-58.

No mérito, não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de apreciar contas do candidato a vereador Jorge Luis Teixeira Euzebio, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, no município de Arambaré-RS, nas eleições municipais de 2016.

As contas foram apresentadas tempestivamente, estão firmadas pelo candidato e seu contabilista, tendo também procurador devidamente constituído (fl. 14).

Após análise das peças apresentadas foi emitido parecer técnico conclusivo, onde se verificou o seguinte: a) Ausência de cadastramento, no sistema SPCEWeb, da conta bancária de campanha; e b) Extratos bancários que não apresentam saldo inicial zerado e não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e alegou ainda que: "Há documentos bancários e contábeis anexados após o lançamento do parecer técnico conclusivo, dos quais descabe análise prévia (contábil e financeira) do Ministério Público Eleitoral ou mesmo do Magistrado Eleitoral, na medida em que dissociados de seus misteres. Com efeito, eventual inserção dos operadores do Direito nessa seara, para fins de análise do mérito, seria temerário para a higidez do feito, pelo que o órgão signatário não os considerará."

Com a devida vênia, tal entendimento do parquet não deve prosperar pelos seguintes motivos: no processo de prestação de contas não há litígio. Portanto, a consideração de documentação eventualmente juntada não trará prejuízos a outrem, mas, ao contrário, a apresentação e a consideração da documentação atendem ao interesse público, pois a efetiva transparência e veracidade das informações nas contas de campanha devem ser perseguidas pelos órgãos fiscalizadores e julgadores, bem como pela sociedade em geral, os quais devem zelar sempre para que todos os dados necessários venham ao processo, lhes seja dada a publicidade para que sejam cognoscíveis e, por consequência, sejam levados em consideração nos autos, a fim de que o processo seja revestido da maior transparência possível.

Outrossim, no caso em tela, a documentação juntada pelo candidato (extrato bancário de fl. 32), é igual ao extrato trazido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à fl. 26 e já analisado tecnicamente, ou seja, é perceptível que o patrono, o contador e, em última análise, o candidato não supriram o apontamento narrado no parecer conclusivo, pois trouxeram documento idêntico ao anteriormente apresentado, ou seja, parte de extrato bancário, cujo saldo inicial é de R\$200,00, o que reflete a falha do item "b" acima, pois o extrato não está com saldo inicial zerado e também não abrange todo período da campanha. Tal circunstância é evidenciada com a simples observação dos autos e, portanto, prescinde de nova análise técnica.

A falha em comento é inconsistência grave, que revela que os extratos bancários apresentados estão incompletos, estando ausente parte da movimentação financeira havida na conta bancária, gerando grave restrição ao exame, não deixando margem senão à desaprovação das contas.

Somado a este fato, o responsável pelo preenchimento do sistema SPCEWeb não informou os dados relativos à conta bancária do candidato.

Assim, as falhas detectadas na prestação de contas, são motivos determinante para sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador Jorge Luis Teixeira Euzebio, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, no município de Arambaré-RS, nas eleições municipais de 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se, apenas, que as falhas são graves e insanáveis, posto que impossibilitam o exame das contas pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a existência de contas bancárias não registradas nos sistemas da Justiça Eleitoral viola os princípios da transparência e publicidade, privando os eleitores e o Poder Judiciário da possibilidade de fiscalização do balanço contábil de modo efetivo.

Ademais, não se deve admitir o registro de conta-corrente no SPCE quando já decorrido um ano do início do período eleitoral, visto que tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

providência haveria de ter sido tomada antes da apresentação do balanço contábil ou, ao menos, após intimação para tanto (fl. 76v).

Outrossim, a não apresentação completa dos extratos bancários é irregularidade grave, conforme precedente do TRE-MG:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. Prestação de contas apresentada acompanhada de documentos que o interessado entendeu suficientes. A apresentação da prestação de contas, ainda que incompleta, impede seu julgamento como não prestadas. Contas consideradas prestadas. = Ausência de assinaturas do prestador e do contador no extrato da prestação de contas. A assinatura do advogado, que regularmente representa a candidata nos autos, supre sua assinatura. Ausência de assinatura do contador. Extratos de prestação de contas zerados. Contabilidade de pouca complexidade. Inexistência de prejuízo. A participação do contador não alteraria o resultado final da contabilidade. Ausência de retificação da ficha de qualificação. O não cadastramento do advogado e contador na ficha de qualificação configura mero erro formal.

- Não apresentação dos extratos de conta bancária destinada à movimentação de recursos de campanha eleitoral. Art. 40, inc. II, alínea "a" da Resolução n. 23.406/2014/TSE. Identificação da abertura de duas contas bancárias com o CNPJ da campanha. Apresentação do extrato de prestação de contas de somente uma das contas. Comprometimento da verificação da movimentação financeira real da conta indicada como conta da campanha. Impossibilidade de acesso pela unidade técnica aos extratos eletrônicos. Falha que compromete a regularidade e transparência das contas.

CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 383709, ACÓRDÃO de 30/06/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/07/2015) (grifou-se)

Tem-se, portanto, que o conjunto de falhas constatadas retira da contabilidade a lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação, como bem decidiu o juízo *a quo*.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\hb41ogdt0jn8rfvfmipi580277451636246652170823230025.odt